

A SOBERANIA POPULAR, ENTRE HABERMAS E ROUSSEAU

THE POPULAR SOVEREIGNTY, BETWEEN HABERMAS AND ROUSSEAU

Wellington Anselmo Martins¹

¹Professor universitário do Centro Universitário Sagrado Coração. Mestre em Filosofia (Unesp, 2018). Mestre em Comunicação (Unesp, 2015). Graduado em Filosofia (Unisagrado, 2006).

wellington.martins@unisagrado.edu.br

Data de envio: 15/02/2021

Data de aceite: 28/02/2021

RESUMO

O princípio republicano de soberania popular, revolucionário no século XVIII de Rousseau, e que persiste contemporaneamente, nas obras de Habermas, é o objeto de pesquisa deste artigo. Em detrimento das noções hobbesianas de soberania no absolutismo dos reis, esta pesquisa explora o fundamento da democracia moderna, pautada no ideal de igualdade entre todos os cidadãos. Delimita-se, pois, especialistas como Repa (2013), Heck (2008), Dutra (2012), Monteagudo (2007; 2013) e Oliveria (2012; 2018; 2019), principalmente, para uma aproximação desta relação entre Rousseau e Habermas. Diretamente de Rousseau, o seu livro Contrato social, no capítulo VII, da parte I, intitulado “Do soberano”, e de Habermas, a sua obra Direito e democracia, no capítulo II, complementar, do livro II, “Da soberania do povo como processo”, constituem a base desta pesquisa iniciada nos citados pesquisadores. Assim, o objetivo deste trabalho, é procurar as origens éticas e filosóficas da democracia, a partir dos valores modernos e progressistas de “liberdade, igualdade e fraternidade”, sob a justificativa de que tais noções não se restringem à Revolução Francesa, de 1789, mas que ainda legitimam os Direitos Humanos, pós-1948, até hoje. O artigo apresentado aqui é parte integrante da dissertação de mestrado em filosofia do seu autor, concluída em 2021. Trata-se, por isso, de um trecho de um projeto de pesquisa mais amplo, que enfrenta o problema que é entender qual a recepção de Rousseau por Habermas, a partir da hipótese de uma recepção favorável, apesar das ressalvas habermasianas.

Palavras-chave: Soberania popular. Teoria da democracia. Direitos Humanos. Rousseau. Habermas.

ABSTRACT

Rousseau's republican principle of popular sovereignty, revolutionary in the 18th century, persists contemporary in Habermas' works and is the research object in this article. To the detriment of Hobbesian's notions of sovereignty in the absolutism of kings, this research explores the foundation of modern democracy based on the ideal of equality among all citizens. Therefore, specialists such as Repa (2013), Heck (2008), Dutra (2012), Monteagudo (2007; 2013), and Oliveria (2012; 2018; 2019) are delimited, mainly to approximate this relationship between Rousseau and Habermas. Rousseau's book *Social contract*, chapter VII, part I, entitled "Of the sovereign", and Habermas' work *Law and democracy*, chapter II, complementary to book II "Of the sovereignty of the people as a process", form the basis of this research, according to the authors mentioned above. The general objective of this work is to look for the ethical and philosophical origins of democracy, based on the modern and progressive values of "freedom, equality, and fraternity". We believe such values are not restricted to the French Revolution, from 1789; they still legitimize Human Rights, post-1948 to today. This study is part of our master's thesis in Philosophy, completed in 2021, i.e., part of broader research that faces the problem of understanding Rousseau's reception by Habermas, based on the hypothesis of a favorable reception, despite Habermas' reservations.

Keywords: Popular sovereignty. Democracy theory. Human Rights. Rousseau. Habermas.

INTRODUÇÃO

O texto que segue está inserido na área de história da filosofia, ética e filosofia política. A sua linha específica é a filosofia política. Trata-se de um recorte do início do trabalho de mestrado em filosofia do seu autor, produzido sob orientação do Professor Doutor Ricardo Monteagudo – este também citado diretamente no texto que segue. O projeto completo e sua respectiva dissertação foram concluídos no ano de 2021, pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Unesp, com o título "O *Contrato social*, de Rousseau, e sua recepção no *Direito e democracia*, de Habermas".

O assunto geral de interesse do autor foi a recepção do iluminismo na contemporaneidade, mais especificamente, os reflexos ou influência dos ideais do século XVIII no século XX. Para tanto, adentrou-se ao tema delimitado da leitura de Rousseau por Habermas, com o seguinte problema: Qual a recepção de Rousseau por Habermas? Nomeadamente, como o *Contrato social* do genebrino tem sido aproveitado no *Direito e democracia* do autor frankfurtiano?

Para iniciar uma resposta a este problema filosófico, propõe-se aqui analisar centralmente o conceito de soberania do povo, isto é, o valor republicano fundamental da

construção moderna de democracia. A partir da procura principiológica desta soberania – revolucionária no Século das Luzes –, outras noções correlatas também se inserem neste trabalho, a exemplo da construção filosófica dos Direitos Humanos.

Por se tratar de uma aproximação estritamente teórica do objeto delimitado, então o método útil para esta pesquisa, a hermenêutica, segue a síntese proposta por Goldschmidt (1963) privilegiando, assim, a busca pela compreensão semântica do “tempo lógico” – e deduções necessárias – dos próprios textos analisados, em detrimento de algum “tempo histórico” que envolva biograficamente os autores e socialmente as suas respectivas circunstâncias temporais e geográficas.

Tal empreendimento, na busca pela relação doutrinária Rousseau-Habermas¹, justifica-se pela persistência da forma e ideal de Estado democrático de Direito. Ora, quer enquanto direito ou dever ser ético, quer como tentativas históricas, factuais, ou institucionalizações práticas em diversos experimentos, a república e a democracia ainda mantêm a sua energia utópica inspirando povos mesmo neste início de terceiro milênio. Por isso, revisitar a filosofia do tradicional genebrino enquanto se adentra à novidade que é o pensamento habermasiano se mostra um trabalho pertinente, e mesmo necessário, para a melhor compreensão e a promoção de valores democráticos, universais e humanistas.

Ante a tal proposta de pesquisa, levanta-se a hipótese de uma retomada crítica é sempre mais democratizante, por Habermas, daquele legado republicano e revolucionário deixado por Rousseau. Ou seja, decerto é possível demonstrar nos textos do frankfurtiano uma franca valorização dos princípios do direito político conforme expostos no *Contrato social*; todavia, Habermas não é um mero rousseauísta, pois ele deve tanto fazer ressalvas ao pensamento do genebrino quanto, ainda, procurar por sínteses originais entre diversos autores que possam ser úteis para o entendimento e desenvolvimento da soberania popular e dos Direitos Humanos. Enfim, o texto que segue é um breve início da tentativa de demonstração da validade desta hipótese interpretativa.

ROUSSEAU, HABERMAS E A SOBERANIA

Habermas recebe a soberania popular, conforme pensada no ponto alto da modernidade. Segundo Luiz Repa, “Habermas não pretende nenhuma originalidade total para seu intento, pois já em Rousseau e Kant”, dois autores influenciados pelo Século das Luzes, “seria possível enxergar o objetivo de pensar, a partir do conceito de autonomia, a interpretação mútua entre os dois princípios, direitos humanos e soberania popular” (REPA, 2013, p. 104).

¹O aprofundamento de tal relação doutrinária direta, entre Rousseau e Habermas, não encontrou espaço neste artigo. Por isso, aqui, apresenta-se as aproximações feitas a esta relação por meio de especialistas. A pesquisa completa, com análise das próprias fontes conceituais em Rousseau e em Habermas, está exposta na referida dissertação de mestrado em filosofia (2021).

Interno a esta mesma temática de Rousseau-Habermas, abordada por Repa, Heck afirma:

[...] rastrear os laços entre moral e direito no universo conceitual de *Du contract social; ou, principes du droit politique* (1754/1762) de J.-J. Rousseau (1712- 1778) e tem por objeto a delimitação conceitual entre contratualismo, soberania popular, ética e moral na obra do genebrino com vistas ao encaminhamento tardio dos problemas em tela pelo filósofo alemão. (HECK, 2008, p. 3).

Por outro lado, a soberania popular, do contratualista das luzes, é lida por Habermas já a partir da sua ética discursiva, ou seja, na relação entre pensadores trata-se, na verdade, para Delamar Dutra, da “recepção habermasiana do pensamento político de Rousseau, especialmente no que diz respeito à problemática da compatibilização entre direitos humanos e soberania popular” (DUTRA, 2012, p. 55).

Essa análise da soberania popular com apontamentos, ainda, para efetivações práticas em formas de governo, é focada na obra *Direito e Democracia*, de Habermas, mas não desconsidera o seu processo de leitura anterior de Rousseau (1983; 2010; 2015; 2018), isto é, nos seus livros que o precedem, pois, conforme Monteagudo, “a leitura que Habermas faz de Rousseau, em *Mudança estrutural da esfera pública* (1962), é levemente revisada em *Direito e democracia* (1992)”, aspecto que não se pode descartar, já que “essa pequena mudança, por sua vez, reestrutura toda a concepção habermasiana da política de Rousseau” (MONTEAGUDO, 2013, p. 195).

Repa (2013, p. 103) não apenas fala de uma ‘leitura’ de Rousseau por Habermas, mas diretamente de influência, das “influências das filosofias políticas de Rousseau [e Kant] no pensamento habermasiano”. Todavia, além das citadas mudanças internas na própria leitura de Rousseau por Habermas, como trabalhado por Monteagudo, ainda a dita influência do genebrino sobre a filosofia de Habermas não se dá sem críticas e ressalvas: “a crítica habermasiana a Rousseau [e a Kant] se deve ao projeto de radicalização da democracia, para o qual as contribuições dos dois filósofos apresentam ainda alguns obstáculos” (REPA, idem, ibdem).

Nesse movimento de recepção por leitura e influência, por afirmação e crítica, Habermas insere-se em um diálogo com Rousseau, prioritariamente com o *Contrato social*, com vistas a reafirmar desde aqui, no final do século XX, a legitimidade da soberania popular e sua relação com os direitos humanos e formas democráticas de governo – uma governabilidade que, em Habermas, adquire acréscimos próprios, com a democracia deliberativa.

Isto é, esse universo principiológico – que vai da associação entre os homens, a sociedade, até a soberania e, enfim, a formas práticas governamentais – integra-se nos conceitos de razão e legitimidade no frankfurtiano, mas com a base genebrina: “Habermas parte da premissa de que, em Rousseau, a autonomia da práxis legisladora contenha

já por si uma estrutura racional” (HECK, 2008, p. 7). Neste particular, Heck ressalta que isso distingue os contratualistas Rousseau e Locke, uma vez que no pensador inglês uma certa “razão legitimadora” se anteciparia inclusive à própria vontade geral, isto é, à vontade unida do povo: os interesses essenciais e universalizáveis (deste povo) por meio da lei.

Ora, em meio a tanto, Habermas toma por premissa a posição rousseauiana, da legitimidade e soberania da vontade popular expressada, necessariamente, pela unidade e formulação discursiva, racional, do povo. Isto em detrimento, enfim, da hipótese de Locke que, na síntese dada por Heck, “fixa os direitos do homem em um estado natural fictício de caráter pré-político”.

Desse modo se desfazem inúmeras possíveis dificuldades interpretativas, pela semelhança inicial do vocabulário dos contratualistas, a exemplo do “estado de natureza”. Tanto Locke quanto Rousseau – Hobbes, igualmente – empregam noções sob esses termos “estado de natureza”, todavia, como salienta Heck, Habermas parte da razão e da legitimidade de teor rousseauísta, que não enxerga os direitos fundamentais e as convenções originárias humanas senão na inter-relação de pessoas e discursos, isto é, na vontade popular quando funda um povo e sua lei.

Rousseau, como Locke, também imagina o indivíduo antes do contrato social mais elementar, como a um ser independente, mas de modo algum sem a interdependência da convivência, ainda que em algum “estado natural”. Mas é somente na origem e manutenção legítima do “estado social” que Rousseau – e este é o ponto que interessa a Habermas – pode compreender razão e legitimidade enquanto construtoras de institucionalidades necessárias à preservação e promoção da vida e seus valores individuais e sociais decorrentes.

Nisto Habermas partidaria-se com o genebrino, almeja como que incorporá-lo: “Ele [Habermas] gostaria de reconstruir e incorporar Rousseau em sua própria teoria discursiva do direito e da democracia” (DUTRA, 2012, p. 56). Analista do contratualismo, Habermas compreende as divergências teóricas internas – no tripé Hobbes-Locke-Rousseau – e desenvolve o seu pensamento essencialmente sobre o *Contrato social*.

Na argumentação exposta há pouco, a partir de Heck, evidenciou-se a distinção entre Rousseau e Locke; agora, amparado em Volpato Dutra, distingue-se diretamente Rousseau e Hobbes para, de novo, pôr a linha habermasiana ligada a Rousseau: “Entre Hobbes e Rousseau, Habermas tem clara simpatia teórica por Rousseau” (DUTRA, 2012, p. 56).

Enquanto no *Contrato social* a soberania é a vontade unida do povo, é o fim comum da justa associação – *liberté, égalité, fraternité*, na síntese revolucionária –, já em Hobbes a soberania repousa sobre os ombros de um único homem ou um pequeno grupo absolutista. Tal distinção é o que Habermas não ignora nos dois contratualistas.

Ora, e ainda não somente no contratualismo, mas ainda ao fazer opções em meio ao século XIX, nota-se os alicerces habermasianos em Rousseau – apesar das diferenças:

Realmente, a relação entre ambos é difícil [entre Habermas e Rousseau], pois trata-se de uma relação crítica e de aceitação. Apesar de o prefácio a *Direito e democracia* declarar que Kant, e não Hegel, é o apoio do seu estudo, o nome que realmente estrutura a obra é o de Rousseau (DUTRA, 2021, p. 56).

Não se espera de Habermas um neo-rousseauísta ou mero comentador do *Contrato*. O filósofo alemão tem a sua produção autoral em relação à democracia – como soberania popular e encaminhamento governamental –, mas ressalta-se neste trabalho a aceitação, mesmo que evidentemente crítica, de Rousseau e, enfim, a opção direta por Rousseau, dentre outras premissas e propostas contratualistas ou mesmo do século XIX, para estruturar o seu pensamento da fase do *Direito e democracia*.

Delimita-se especialmente o texto “A soberania do povo como processo”, na obra *Direito e democracia*, ainda que este livro todo, em dois volumes, seja fundamental para compreender a recepção habermasiana de Rousseau, tal como em diversas outras obras ainda Habermas emprega o genebrino em sua construção conceitual: “Há três obras importantes em que o Cidadão de Genebra aparece com papel relevante: Mudança estrutural da esfera pública (de 1961), Teoria da ação comunicativa (de 1981) e *Direito e democracia* entre facticidade e validade (de 1992)” (MONTEAGUDO, 2013, p. 195).

Assim, é certo que, em fases distintas da sua filosofia, o frankfurtiano de segunda geração recorre a Rousseau – e criticamente aos demais teóricos mencionados, também:

Sabemos que Habermas é pensador da segunda geração da Escola de Frankfurt [...], deixa de lado o estilo de Adorno (seu orientador no Instituto de Pesquisa Social de Frankfurt), mais próximo da dialética e do marxismo, e pensa a partir de um sistema de comunicação intersubjetivo, de condições universais para a ação comunicativa. Não se trata de uma nova linguística, mas de uma ética política. Essa virada obriga Habermas a reavaliar o legado de Hegel e Kant e, nesse retorno, reconhece a importância de Rousseau (MONTEAGUDO, 2013, p. 195).

Tal “ética política”, de traços prioritariamente rousseauianos – se em comparação com as citadas premissas de Hobbes e Locke –, encontra o seu último estágio no Habermas de 1992, em *Direito e democracia*. Esta é a razão, então, do olhar mais demorado sobre delimitado excerto desta obra em detrimento das outras.

Na linha do que fora ressaltado por Dutra (2012, p. 56), acerca do reconhecimento de Habermas a Kant, Monteagudo frisa que “Rousseau e Kant são mencionados como teóricos da autonomia do indivíduo e, em ambos, Habermas vê uma intuição comum de intersubjetividade” (2013, p. 196). Ainda que obrigatoriamente diferencie ambos, Kant e Rousseau, ao reavaliar o legado iluminista – nisto Dutra afirmou que, entre ambos, no *Direito e democracia*, a estruturação novamente vem mais de Rousseau –, Habermas nota nos dois autores a intuição ou premissa da intersubjetividade. Aqui é que a “ética política” habermasiana bebe para reidratar a teoria do agir comunicativo do estágio de 1992.

Indivíduo e intersubjetividade, a pessoa e as convenções, o cidadão e a cidade, os direitos humanos (dignidade de cada pessoa humana) e a soberania popular (expressada pelo governo prático democrático)... Mas não apenas na obra principal de Rousseau, o seu *Contrato*, pois ainda na sua literatura, como em *A Nova Heloísa*, na sua autobiografia, como em *Devaneios de um caminhante solitário*, há uma teoria da subjetividade que pode ser encontrada. Então, sempre inter-relacionando o íntimo e o público, desde a linguagem até a política, Rousseau – e nesta premissa da intersubjetividade também Kant –, diretamente no *Contrato social*, é útil a Habermas.

Ora, “de certa maneira”, neste ínterim Rousseau e Kant, “a tentativa habermasiana consiste em mostrar a parcialidade de cada uma dessas abordagens, enfatizando sua possível complementaridade e reciprocidade” (REPA, 2013, p. 104). Assim, a possível intuição da intersubjetividade compartilhada em Rousseau e Kant leva, enfim, a uma compreensão própria, possível, que Habermas almeja fazer avançar, acerca da cooriginalidade “entre os direitos humanos e a soberania popular” (Idem, ibidem). E nessa linha, afirmando a relação Rousseau-Habermas – passando, necessariamente, por Kant –, conforme apontado por Repa, também segue Oliveira (2012; 2018; 2019).

Em termos objetivos, o que Repa salienta aqui é a visão habermasiana da possibilidade de como fazer “corrigir Kant por meio de Rousseau” e vice-versa – “Rousseau não estava errado”, diz Kant (1998, p. 34) na sua *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita* –, pois com isso, e nada menos, “Habermas pretende solucionar o problema” de relação essencial, isto é, da cooriginalidade entre soberania republicana, pautada no povo, na vontade geral de todos em função de um interesse comum, legítimo, em favor da vida e da dignidade de cada cidadão, da sua liberdade na igualdade fraterna, e os direitos elementares humanos, intrínsecos à consciência da subjetividade humana, do eu pensante e irrepetível que habita cada corpo.

Em resumo, ante à tríade contratualista – Hobbes-Locke-Rousseau –, Habermas opta estruturalmente pelas premissas do último pensador, e procura sintetizá-lo à intuição útil e semelhante que encontrou em Kant para, desse modo, poder apresentar uma doutrina condizente à república e à democracia já do final do século XX, conforme constitucionalmente presente nos diversos países onde a soberania popular é a legitimação da lei e da decisão pública – inclusive a Alemanha e a Suíça atuais, por exemplo.

Fica evidente, pois, que “Habermas tenha em alta estima o contratualismo rousseauiano, que considere exemplar a interação entre direito e democracia [no *Contrato social*] e veja na institucionalização popular do contrato social uma antecipação da ética discursiva” (HECK, 2008, p. 15); e em detrimento dos outros dois clássicos contratualistas, “Rousseau seja visto como o fundador de um metódico procedimento de justificação, por ser o único contratualista que faz do contrato enquanto tal o princípio da organização política, da legislação e da justiça” (Idem, ibidem).

Isso une Rousseau a Habermas – ainda que tanta distância histórica e filosófica os distanciem –, o prenúncio na obra do genebrino, e não nos britânicos Hobbes e Locke, da cara relação direito-democracia, da justificação e legitimação do bem público em razão da própria convenção popular: a vontade geral, nos termos de Rousseau; o consenso, no vocábulo dado por Habermas. Como salientado, há evidentemente distância conceitual entre ambos, mas tal compreensão de que a legitimação da lei e dos governos, justos, carece do discurso convencional dos cidadãos diretamente interessados, isto é, um procedimento republicano, democrático, leva Rousseau e Habermas a uma unidade doutrinária quando de suas premissas. Em outros termos, “o problema que Habermas considera relevante de ser tratado a partir de Rousseau é a tentativa de compatibilizar direitos humanos e soberania popular” (DUTRA, 2012, p. 57).

O direito e a democracia ou, ainda, lei e moral, validade e facticidade... Estas são determinações do legado moderno. Isto é, a revolução contratualista, no plano filosófico – mas que encontra, igualmente, o plano histórico: na Revolução Gloriosa inglesa, na Declaração de Independência dos EUA, na Revolução Francesa etc. – leva à dissolução das formas de vida pré-modernas ou medievais. É para usufruir dessa herança do pensamento iluminista que Habermas elege Rousseau – e depois, do século XIX, ainda Kant.

Habermas, todavia, é um frankfurtiano, mas, de modo algum, é mero seguidor da Escola de Frankfurt; igualmente, Habermas é um modernista, porém, é um filósofo original, um livre pensador do século XX, por isso resumi-lo como simples continuador de Rousseau e Kant seria desconsiderar a sua concepção de autonomia: “O que ele [Habermas] quer mesmo é apresentar a sua própria solução para tal problema [a relação direito-democracia], uma intenção, aliás, que ele compartilha com Rawls” (DUTRA, 2021, p. 57).

Neste intento,

Rousseau é visto [por Habermas] como um dos pais dos direitos humanos e da soberania popular. Uma das críticas a Hobbes e Grotius é que esses filósofos modernos tomaram o fato como direito e confundiram a força física com o dever moral, ficando assim incapazes de contribuir para a formação da noção contemporânea de legitimidade enquanto mediação entre facticidade e validade. O que separa o fato e o direito é propriamente o tema de *Direito e democracia*, de modo que o pensamento do autor do *Contrato social* permite refletir. (MONTE-AGUDO, 2013, p. 196).

Destarte, o frankfurtiano de segunda geração propõe a sua contribuição original consonante ao subsídio prévio advindo de Rousseau: *Contrato social* e *Direito e democracia*, por isso, podem ser lidos juntos. Ora, pois já foram analisados, na primeira parte deste trabalho, os capítulos iniciais da *magnum opus* do genebrino, para acentuar que, desde os seus fundamentos, a complexidade entre fato e direito é incontornável para o contratualismo de uma vontade geral – tal como, igualmente, para a democracia deliberativa embasada em um consenso necessário.

Mas a pretensão teórica de Habermas com recepção de Rousseau não se alimenta apenas da relação facticidade-validade, no *Direito e democracia*, pois o seu interesse por reconceituar a soberania do povo no final do século XX, isto é, a democracia, também pondera os germes acerca da esfera pública no ideário iluminista: “Em *Mudança estrutural*, Habermas analisa a formação do conceito de opinião pública para o qual a contribuição de Rousseau é relevante, além de ser o primeiro a empregar a expressão ‘opinion publique’” (MONTEAGUDO, 2013, p. 106).

Ainda, igualmente nesta obra anterior ao *Direito e democracia*, Monteagudo resalta a opção por Rousseau em paralelo com Kant. Habermas, ou seja, desde antes da década de 1990 já se inclinava por esses autores, por ver neles a “mesma concepção de autonomia”, ainda que em Rousseau há a ênfase na “vida pública” enquanto em Kant para a “vida subjetiva” (2013, p. 106).

O interesse persistente por compreensão e conceituação da esfera pública fica evidente, em capítulo próprio, na fase da obra *Direito e democracia*. Porém, ao apontar esses antecedentes teóricos da criação habermasiana, não apenas pretende-se bem compreender a sua inovação com a democracia deliberativa – na qual soberania popular, fato e direito, esfera pública etc. constituem vocabulário estruturador –, mas ainda demonstrar o aporte teórico buscado em Rousseau.

Ora, dois comentadores aqui analisados, Heck e Dutra, ressaltam a falta de debate público no *Contrato social*, inclusive apontam para uma tradição que vê um perigo jacobino em Rousseau ou mesmo ditatorial – nessa linha revolucionária, atentou-se neste trabalho por ressaltar especificamente o caso marxista de Althusser quando da sua interpretação dos axiomas iniciais do *Contrato*; ainda que tais críticas e interpretações possíveis de Rousseau não sejam o foco desta pesquisa –, todavia, ante a Heck e a Dutra, Repa afirma que “Habermas contraria fortemente toda a crítica dirigida a Rousseau [...]”, uma vez que na afirmação dos direitos humanos não caberia, em si mesma, alguma exata afirmação oposta de ditadura: “[...] Rousseau pôde estabelecer um nexos interno entre os direitos humanos e a soberania popular” (REPA, 2013, p. 106).

Esse nexos rousseauiano entre direito e democracia, com o qual Habermas responde às críticas ao genebrino, está baseada em uma interpretação específica:

A princípio, ele [Habermas] parece ter em mente a seguinte linha de interpretação. A soberania, sendo o exercício da vontade geral, não pode ser colocada além dela. Como a vontade geral é a vontade do corpo político, e este se constitui de todos os associados reunidos em um povo, o soberano nada é senão um ser coletivo constituído por todos. Disso resulta que ninguém está fora da dupla relação súdito/cidadão, portanto, que ninguém está desobrigado das decisões do soberano enquanto súdito. Além disso, tanto a obediência à lei como a participação em sua autoria é feita em total igualdade, de modo que, para a deliberação política, todos têm as mesmas condições de participação e, para a obediência civil, a mesma igualdade de direitos e deveres. (REPA, 2013, p. 106).

Seguindo os *Princípios do direito político*, de Rousseau, absolutamente ninguém está fora da dupla relação súdito/cidadão. Habermas interpreta assim. Por princípio, então, nem jacobinos, nem vanguardas proletárias, nem a própria figura de um legislador – evidentemente, nenhum rei absolutista, já que este era o alvo histórico privilegiado contra o qual Rousseau argumentou –, ninguém pode sobrepor-se legitimamente à igualdade de direito.

Uma vez tomada essa base interpretativa, Rousseau então não é senão o autor da liberdade, que semeou no iluminismo os ideais de república e autolegislação incontornáveis para a compreensão atual de direitos humanos, tal como insubstituíveis igualmente para a conceituação habermasiana de legítima deliberação pública.

Fica, então, nestes termos, a “vida pública”, apontada por Monteagudo, expressa em Rousseau. Resta, pois, perguntar acerca daquela kantiana “vida subjetiva”, que fecharia as escolhas teóricas elementares de Habermas.

“O conceito de autonomia kantiano seria, como dá a entender Habermas, mais complexo que o de Rousseau” afirma Repa (2013, p. 106-107). Kant, também leitor de Rousseau, avança no sentido de não apenas pensar o princípio republicano – uma vontade geral como única legitimadora do bem comum expressado na lei e efetivado por governos também submetidos à mesma lei –, mas ainda conceituar o princípio moral da pessoa humana (com o seu imperativo categórico ético) e, enfim, o princípio do direito (que já prevê uma lei de validade universal).

Repa, assim, sintetiza este ponto da recepção habermasiana a Rousseau e Kant, na contramão de qualquer leitura que aponte para uma ditadura nos axiomas do *Contrato social*.

E Habermas, então, pensa o debate público – essência da sua teoria democrática – a partir de Rousseau: “A cláusula pétrea habermasiana, que prescreve a ocorrência de discursos reais práticos”, que ocorram no mundo da vida mesmo, “como se fossem veículos constitutivos da opinião pública deliberativa, iguala, à moda da república do genebrino, as condições de legitimação à respectiva constituição” (HECK, 2008, p. 06).

Em outros termos e sem esquecer a base kantiana, Habermas almeja a soberania que emana do diálogo entre pessoas capazes de um consenso útil e justo, isto é, que entre si mesmas as pessoas interessadas formulem seus “imperativos categóricos” e debatam acerca dessas formulações, pois há uma “vontade geral” possível, há decisões que efetivam o bem comum. Esta é a apropriação e reconceituação da recepção habermasiana de Rousseau e Kant:

A qualidade intersubjetiva ou coletiva que resulta da aplicação do princípio-discursivo (D) e do princípio de universalização (U) distingue o cognitivismo ético habermasiano de outras tentativas de reconstrução da razão prática kantiana. Como (U) induz, à revelia de interesses e vantagens individuais, a obtenção de

um interesse geral ou comum, (D) viabiliza a formação de uma vontade geral e concretiza um resultado que equivale a uma rousseauização do legado normativo kantiano, quer dizer, a moral pós-convencional postula uma reformulação do imperativo categórico de Kant. (HECK, 2008, p. 5-6).

Habermas insere o exercício permanente da livre expressão, o discurso, para constituição intersubjetiva humana, universal, da vontade. Por isso há o que Heck denominou de “re-rousseauização” da norma kantiana em Habermas; é a síntese da vontade geral com o imperativo categórico, norma e moral, direito e democracia – tudo em movimento constante nas esferas públicas do debate e deliberações democráticas.

Assim, o frankfurtiano expressa a sua originalidade, dado que não somente elege o republicanismo de Rousseau e o normativismo de Kant, salvando tanto a “vida pública” das leis quanto a “vida subjetiva” do universo da consciência de cada indivíduo, mas avança. Habermas quer abarcar ambos os argumentos em um único raciocínio, isto é, propõe um debate permanente, que pode reformular leis, que quer acompanhar as mudanças que podem ocorrer nos indivíduos.

Destarte, com o espaço dado a movimentos discursivos consensuais, não há inércia nas vontades gerais ou nos imperativos categóricos, pois tudo precisa ser afirmado, argumentado, posto a juízo público, ante a outras afirmações, a outros argumentos contrários. Enfim, a tese habermasiana vê entre Rousseau e Kant o alicerce da sua noção de soberania popular e governo legítimo.

Habermas, ou seja, conhecedor das críticas à ética e filosofia política da modernidade, contorna os déficits que encontra nos contratualistas e em Kant enquanto salvaguarda os aspectos de “generalidade” e de “liberdade” que permeiam os autores modernos:

Segundo Habermas, um dos déficits do tratamento desse assunto nos autores mencionados [Hobbes, Rousseau e Kant] consiste em uma compreensão inadequada da contribuição que a estrutura própria do direito pode desempenhar para a resolução da tensão entre direitos humanos e soberania popular [...], não só entre direitos humanos e soberania popular, como também entre direito e moral. Habermas defende a tese de que o conceito de forma do direito é composto por dois elementos principais, a generalidade e a liberdade. [...] Esses aspectos que caracterizam a forma jurídica poderiam ser vistos, de uma maneira ou outra, operantes nas filosofias do direito de Hobbes, Kant e Rousseau. (DUTRA, 2012, p. 58).

Com tais termos, generalidade e liberdade, Dutra ressalta a lei legítima que emana do povo e se inscreve no direito instituído – com aquela base da vontade geral e do imperativo categórico – enquanto este mesmo direito não reina ditatorialmente sobre os motivos de foro íntimo de cada pessoa-cidadão. A vida subjetiva fica, então, resguardada.

Enfim, Habermas é um autor enciclopédico, que procura dar conta dos melhores princípios democráticos do contratualismo, em especial de Rousseau, junto aos acréscimos já avançados por Kant – por isso, também, outros autores do século XIX, como Marx, são revisados pelo frankfurtiano, apesar de estes já não serem objeto deste trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fica, assim, apresentada uma aproximação ao tema, ainda novo no meio acadêmico, da relação possível entre Rousseau e Habermas. Porém, tais passos iniciais já indicam uma recepção favorável do frankfurtiano especialmente em relação à obra *Contrato social*. Não sem as ressalvas apontadas, o princípio revolucionário de soberania popular em Rousseau se mantém útil e pertinente mesmo nesta virada de milênio.

Como dito e argumentado, Habermas opta, aqui no final do século XX, pela noção de soberania que inspirou a Revolução Francesa, de 1789, em detrimento daquela opção hobbesiana, britânica, da soberania no absolutismo dos reis. Também o inglês John Locke, dentre os contratualistas, é secundário na estruturação da obra *Direito e democracia*, se comparado ao papel exercido pelo genebrino.

Ora, toda essa análise de ética e filosofia política contemporânea tem sido expressada, traduzida e desenvolvida pelos citados especialistas: Repa, Monteagudo, Heck, Oliveira e Volpato Dutra, principalmente.

Esse caminho escolhido, pela exegese destes autores, se mostrou necessário para se iniciar o teste da hipótese desta pesquisa, qual seja, a de que Habermas, apesar da apropriação crítica, ainda mantém vivo o alicerce rousseauiano da soberania do povo. Enfim, mesmo em suas propostas originais, a exemplo de a democracia deliberativa, Habermas não descarta a energia utópica e filosófica do republicanismo do século XVIII, este que alicerça a criação do Estado democrático de Direito.

A partir destes primeiros passos dados, pelos citados especialistas deste trabalho, importa agora avançar na análise da obra completa de Habermas, registrando, além de no *Direito e democracia*, também em seus diversos outros livros, a forma como tem recebido e alimentado a importância incontornável de Rousseau mesmo para o pensamento atual.

Parte desse avanço necessário, para a compreensão da recepção habermasiana de Rousseau, pode ser conferida na já citada dissertação de mestrado, intitulada “O *Contrato social*, de Rousseau, e sua recepção no *Direito e democracia*, de Habermas” (2021), pois este presente artigo é parte integrante dela.

REFERÊNCIAS

DUTRA, Delamar José Volpato Dutra. **Rousseau e Habermas**. Argumentos, Ano 4, Nº. 8. 2012.

GOLDSCHMIDT, Victor. **A religião de Platão**. Tempo histórico e tempo lógico na interpretação dos sistemas filosóficos. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1963.

KANT, Immanuel. **Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita**. Brasiliense: São Paulo, 1998.

HABERMAS, Jürgen. **Conhecimento e interesse**. São Paulo, Unesp, 2014.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Volume I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1992.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Volume II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1992.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: Sobre a crítica da razão funcionalista. Volume II. Rio de Janeiro: WWF, 1981.

HECK, José. **Habermas e Rousseau**: Uma relação difícil. Intuitio. Porto Alegre V. 1; No. 2, Novembro. Pp. 11-32. 2008.

MONTEAGUDO, Ricardo. **Entre o Direito e a História** – A Concepção do Legislador em Rousseau. São Paulo: Unesp, 2007.

MONTEAGUDO, Ricardo. **Habermas leitor de Rousseau**. Trans/Form/Ação, Marília, v. 36, p. 195-204. Edição Especial. 2013.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

OLIVEIRA, Juliano Cordeiro da Costa. **Do republicanismo à política deliberativa**: a condição da democracia em Jean-Jacques Rousseau e Jürgen Habermas. Rev. Humanidades, Fortaleza, v. 27, n. 1, p. 181-195, jan./jun. 2012.

OLIVEIRA, Juliano Cordeiro da Costa. **Habermas versus Apel**: Acerca da interpretação da universalidade do *Contrato Social*. Ver. Dialectus. Ano 8. N. 15. Agosto a Dezembro. P. 97-108. 2019.

OLIVEIRA, Juliano Cordeiro da Costa. **Secularismo e religião na democracia deliberativa de Habermas**: da pragmática ao déficit ontológico e metafísico. Porto Alegre, Editora Fi; Teresina, EDUFPI, 2018.

REPA, Luiz. **A Cooriginariedade Entre Direitos Humanos e Soberania Popular**: a Crítica de Habermas a Kant e Rousseau. Trans/Form/Ação, Marília, v. 36, p. 103-120. Edição Especial. 2013.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre as ciências e as artes**. São Paulo: Edipro, 1983.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Edipro, 2015.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou da educação**. São Paulo: Edipro, 2018.